TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014738-06.2016.8.26.0037

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Joabson Salustiano Silva

Requerido: Heraldo Jubilut Junior e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

JOABSON SALUSTIANO SILVA ajuizou ação de COBRANÇA contra HERALDO JUBILUT JÚNIOR, SOLANGE COLESSI JUBILUT, LEONARDO COLESSI LYRA JUBILUT e CÍNTIA DEL RUSSO, alegando, em resumo, que em 03.02.2000, contratou serviços dos acionados para ingresso de Reclamação Trabalhista, contra sua ex-empregadora, que foi acolhida, em parte, com depósito de valores. Argumenta que os valores que lhe foram repassados são inferiores aos devidos, posto que não considerado o valor atualizado, na época do levantamento. Pleiteia a condenação dos acionados ao pagamento da importância de R\$ 56.653,74 (cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Os acionados apresentaram contestações, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, rebateram as alegações iniciais, declarando que, por conta da cisão da sociedade de advogados ora requerida, a responsabilidade pelos préstimos advocatícios ao autor ficara a cargo exclusivo do acionado e então procurador RICARDO VINÍCIUS, o qual, aliás, foi o responsável pelo levantamento dos valores apontados na inicial. Sustentaram, por fim, litigância de má-fé por parte do demandante.

Oportuno registrar que a análise dos presentes autos, neste momento, restringe-se aos acionados HERALDO, SOLANGE, LEONARDO e CÍNTIA, por força da decisão proferida

nos autos de cumprimento de sentença em apenso (processo nº 0004338-13.2017.8.23.0037), que reconheceu, com relação a eles, a nulidade da citação e dos demais atos processuais subsequentes. Com relação a RICARDO VINICIUS e RICARDO JUBILUT ADVOGADOS ASSOCIADOS permanecem inalterados todos os efeitos produzidos pela sentença de págs. 106/108, bem como, pelos autos executivos supra mencionados.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de diferença advinda de acerto de contas que considera equivocado.

Primeiramente, providencie a Serventia a necessária alteração no sistema SAJ, notadamente com relação ao *status* dos presentes autos, retirando-lhe a condição de *extinto*.

A defesa processual de ilegitimidade passiva, apresentada pelos acionados, tangencia o mérito e como tal será apreciada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

Dispõe o artigo 668 do Código Civil:

"O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja".

No caso dos autos, o autor argumenta que os acionados, que lhe patrocinaram causa trabalhista, repassaram-lhe valor inferior ao devido e, por isso, busca o recebimento da diferença.

A documentação que instrui a petição inicial confirma que houve o repasse a menor (págs. 13/15), pois o cálculo do valor a ser transferido ao autor levou em conta o valor histórico, e não o efetivamente levantado. Em razão disso, firma-se a primeira premissa de que a diferença apontada pelo autor, de fato, existe.

E a responsabilidade dos acionados, por conta da regra antes apontada (art. 668 do Código Civil), não pode ser afastada.

Com efeito, incontroverso que receberam mandato para patrocinar o autor na ação trabalhista (pág.12). Disso decorre a responsabilidade civil dos requeridos pelo dano apontado pelo autor.

Conforme se verifica da procuração apresentada, os acionados Heraldo, Solange, Leonardo e Cíntia foram constituídos como procuradores do autor e a ele devem prestar contas e repassar os valores fruto da ação judicial.

Acrescente-se que a renúncia à procuração somente foi noticiada ao MD. Juízo Trabalhista em março/2010 (pág.216/217), quando o levantamento já ocorrera. O documento de pág.13, aponta que o levantamento ocorreu em dezembro/2006.

Na hipótese, o mandato comum, atrai a responsabilidade solidária de todos os outorgados. Todos estão obrigados a responder pelo pretendido repasse de valores. Por isso, não

prospera a pretendida ilegitimidade passiva, devendo todos responder pelo valores pretendidos pelo autor. Não aproveita, também, aos acionados a argumentação de que se desligaram da sociedade de advogados que teria patrocinado a causa, vez que o mandato em questão lhes foi outorgado em nome próprio, não da sociedade.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, se estabeleceu;

"MANDADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COBRANÇA. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES REVISIONAL E CAUTELAS PROMOVIDAS CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCURAÇÃO OUTORGADA CONJUNTAMENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MANDATÁRIOS, NÃO SÓ PARA PRESTAR CONTAS, COMO PELOS ATOS INERENTES AO MANDATO, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM OS TENHA PRATICADO. IMPORTÂNCIAS A SEREM REPASSADAS PELOS RÉUS, RESSALVANDO-SE QUE AQUELE QUE SE ACHAR PREJUDICADO PODERÁ INTENTAR AÇÃO PARA DISCUSSÃO DE CULPA E OBTENÇÃO DE REGRESSO. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação 0233241-94.2008.8.26.0100, da 26º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Alfredo Attié, j., 14.09.2017, v.u.).

"MANDADO - AÇÃO DE COBRANÇA - RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES — ADVOGADO QUE RECEBEU QUANTIA DEPOSITADA A TÍTULO DE ACORDO FORMALIZADO EM OUTRA AÇÃO E NÃO REPASSOU À MANDANTE.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Ausência de comprovação de que a corré [...] tenha se retirado da sociedade de Advogados em data anterior a do recebimento dos valores — Documentos que acompanhou embargos de declaração que faz menção a afastamento definitivo - Ausência, contudo, de comprovação de renúncia formal, nos termos do art. 45, do CPC/73 ou mesmo substabelecimento "sem reservas" (Apelação 3002324-93.2013.8.26.0441, da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, j., 09.06.2016, v.u.).

Acrescente-se que prova da quitação de valores não há. Os documentos de págs. 144 e 145 dizem respeito a honorários advocatícios, não aos valores reclamados pelo autor.

No mais, não houve impugnação específica ao quantum postulado.

Em suma, o pedido inicial deve ser acolhido quanto aos contestantes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isso posto JULGO PROCEDENTE esta ação movida por JOABSON SALUSTIANO SILVA contra HERALDO JUBILUT JÚNIOR, SOLANGE COLESSI JUBILUT, LEONARDO COLESSI LYRA JUBILUT e CÍNTIA DEL RUSSO, acolhendo o pedido inicial, condenando os acionados, *solidariamente*, ao pagamento, em benefício do autor, da importância de R\$ 56.653,74 (cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), com correção monetária, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Sucumbentes, responderão os acionados pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida, atualizado. A cobrança das verbas de sucumbência, quanto à acionada Cíntia, far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil (pág.235, do cumprimento de sentença).

P.R.I.

Araraquara, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA